

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2013

Altera a redação da Lei 830/97 e Institui o Imposto sobre transmissão de concessão e permissão de serviços públicos e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – O art. 42 da Lei 830/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I. impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) **sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de concessão ou permissão de serviços públicos, (ITCP);**
- d) sobre serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

II. taxas;

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- c) **adesivação identificação veículo taxi (TAI)**

III. contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

Art. 2º. – Fica inserido à Lei 830/97 os seguintes dispositivos:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ITCP)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 59-A – O Imposto sobre Transmissão de concessão ou permissão de serviços públicos (ITCP), tem como fato gerador, a transmissão, a qualquer título, da concessão ou permissão de serviços públicos;

Art. 59-B – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamentos;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoal jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. transferência da concessão ou permissão pertencente à pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, nas divisões para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota- parte ideal;
- VII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- X. acessão física quando houve pagamento de indenização;
- XI. qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, da concessão ou permissão, exceto os de garantia;
- XII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários a permuta da concessão ou permissão e qualquer outro bem de qualquer natureza;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 59-C – Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário da concessão ou permissão de serviços públicos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 59-D - A base de cálculo do imposto é o valor fixado por lei à concessão ou permissão de serviços públicos.

Art. 59-E – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. sobre as concessões e permissões consagradas até a data da publicação desta Lei, 25%;
- II. sobre as concessões ou permissões de serviços públicos a serem concedidas a partir da publicação desta Lei: 12,5%.

DA TAXA DE ADESIVAÇÃO IDENTIFICAÇÃO VEÍCULO TAXI (TAI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 90-A – A taxa de **adesivação identificação veículo taxi (TAI)** tem como fato gerador a adesivação de veículo para fins de concessão e/ou permissionamento dos serviços de TAXI.

Art. 90-B – Contribuinte da taxa de adesivação identificação veículo taxi (TAI) é a pessoa física ou jurídica beneficiária da concessão ou permissão de serviços públicos.

Art. 90-C – A taxa de adesivação identificação veículo taxi (TAI) corresponderá à quantidade de 20 URM.

Art. 3º- O item 94 da tabela II da Lei Municipal n. 830/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre Serviços

Serviços de	Percentual Sobre o Preço do Serviço	Quantidade de URM
94- transporte de natureza estritamente municipal;	3,0%	60

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor no dia 1º. De janeiro de 2.014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA-MG AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E TREZE.
(27/12/02013)

LUCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal